



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.786, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021
(DOM 29.09.2021 – N. 5194, ANO XXII)

INCLUI a Semana Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação no Calendário Oficial da Cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, a Semana Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser realizada anualmente no mês de outubro.

Art. 2.º Na semana a que se refere esta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá promover, incentivar e viabilizar eventos, feiras acadêmicas, congressos, conferências, simpósios, debates, seminários, aulas, **workshops** e outros voltados para a educação.

§ 1.º As escolas e entidades de ensino fundamental, médio, técnico e superior, públicas ou privadas, localizadas em território municipal, deverão, sempre que possível, ser inseridas nas atividades preconizadas por esta Lei, de modo a integrar o processo de interesse pelos temas em debates e apresentar atividades desenvolvidas no seu âmbito de estudos.

§ 2.º No caso de não participação nas ações de que trata o **caput** deste artigo, as escolas, secretarias e demais componentes da administração municipal, sempre que solicitado por meio de ofício, deverão apresentar e esclarecer os motivos no prazo de sete dias úteis a contar de sua ciência.

§ 3.º Será permitida a união, de forma colaborativa, dos partícipes da Semana Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação com instituições públicas ou privadas, universidades, museus, fundações e outras entidades para o efetivo desenvolvimento das atividades que abrange o **caput** deste artigo.

Art. 3.º As ações de que trata o **caput** do art. 2.º desta Lei deverão ter os seguintes objetivos:

- I** – mobilizar a população em torno de temas e atividades de ciências e tecnologia, valorizando a criatividade, a atitude científica e a inovação;
- II** – informar e repercutir a questão, objeto da presente Lei, de modo a evidenciar a importância da ciência, tecnologia e inovação, por meio dos eventos descritos no **caput** do art. 2.º desta Lei, para a vida da população e para o desenvolvimento do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

III – incentivar e estimular o envolvimento e a prática da ciência e tecnologia na população manauara, especialmente nos estudantes das redes pública e privada deste Município.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 29 de setembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 29.09.2021 - Edição n. 5194, Ano XXII.

Poder Executivo

LEI Nº 2.786, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

INCLUI a Semana Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação no Calendário Oficial da Cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, a Semana Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser realizada anualmente no mês de outubro.

Art. 2.º Na semana a que se refere esta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá promover, incentivar e viabilizar eventos, feiras acadêmicas, congressos, conferências, simpósios, debates, seminários, aulas, **workshops** e outros voltados para a educação.

§ 1.º As escolas e entidades de ensino fundamental, médio, técnico e superior, públicas ou privadas, localizadas em território municipal, deverão, sempre que possível, ser inseridas nas atividades preconizadas por esta Lei, de modo a integrar o processo de interesse pelos temas em debates e apresentar atividades desenvolvidas no seu âmbito de estudos.

§ 2.º No caso de não participação nas ações de que trata o **caput** deste artigo, as escolas, secretarias e demais componentes da administração municipal, sempre que solicitado por meio de ofício, deverão apresentar e esclarecer os motivos no prazo de sete dias úteis a contar de sua ciência.

§ 3.º Será permitida a união, de forma colaborativa, dos partícipes da Semana Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação com instituições públicas ou privadas, universidades, museus, fundações e outras entidades para o efetivo desenvolvimento das atividades que abrange o **caput** deste artigo.

Art. 3.º As ações de que trata o **caput** do art. 2.º desta Lei deverão ter os seguintes objetivos:

I – mobilizar a população em torno de temas e atividades de ciências e tecnologia, valorizando a criatividade, a atitude científica e a inovação;

II – informar e repercutir a questão, objeto da presente Lei, de modo a evidenciar a importância da ciência, tecnologia e inovação, por meio dos eventos descritos no **caput** do art. 2.º desta Lei, para a vida da população e para o desenvolvimento do município;

III – incentivar e estimular o envolvimento e a prática da ciência e tecnologia na população manauara, especialmente nos estudantes das redes pública e privada deste Município.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 29 de setembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.787, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre a implantação de câmera de monitoramento em Instituições de Longa Permanência para Idosos, no âmbito da cidade de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º As Instituições de Longa Permanência para Idosos deverão contar com câmeras de vídeo e direcional de vídeo remoto (DVR) que possibilitem o monitoramento interno em tempo real por meio da rede mundial de computadores.

Art. 2.º O monitoramento de que trata o art. 1.º desta Lei será acessível em tempo real aos responsáveis pelo idoso, mediante o fornecimento de senha de acesso ao sistema de câmeras.

Art. 3.º O descumprimento desta Lei, após sua publicação, implicará multa de quinze Unidades Fiscais do Município, dobrando o valor da multa em caso de permanecer sem as adequações que determina esta Lei.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, caso necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 29 de setembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus